

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/08/2020 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 33

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

DESPACHO Nº 34/GM-MD, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Processo no64535.028212/2020-58

Interessado: Comando do Exército - Diretoria de Abastecimento.

Assunto: Termo de Licitação Especial nº 002/2020-EB, de 30 de junho de 2020, do Exército Brasileiro.

Documento vinculado: Nota Técnica nº 7/DEPROD/SEPROD/SG/MD/2020.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial nº 002/2020-EB, de 30 de junho de 2020, do Exército Brasileiro, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598/12 e nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 7.970/13.

Decisão

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 002/2020-EB, de 30 de junho de 2020, do Exército Brasileiro. Caberá às autoridades competentes do órgão interessado o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

Publique-se no Diário Oficial da União.

Comunique-se o Comando do Exército.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

Ministro da Defesa

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO**

TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL 002/2020 - EB

A União, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, por intermédio do Comando Logístico (COLOG), organização militar do Exército Brasileiro, inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 00.394.452/0250-09, representada pelo Coronel **ALMYR COSTA DOS SANTOS**, Ordenador de Despesas do COLOG, Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 168.620.998-33, pretende promover procedimento licitatório destinado à participação de Empresa Estratégica de Defesa (EED) para a aquisição de Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 (artigo 3º, § 1º, inciso I), e do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, utilizando subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993. Ademais caberá ao órgão licitante enquadrar o procedimento licitatório, no que couber, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro e 2013, da Instrução Normativa SLT/IMP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho e 2007 e do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

1. OBJETO

Aquisição de RAÇÃO OPERACIONAL E DE ADESTRAMENTO, com as características do produto classificado como Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Portaria nº 88/GM/MD, de 11 de janeiro de 2018, para uso dos militares do EXÉRCITO BRASILEIRO (EB), conforme as seguintes especificações técnicas, detalhadas em anexo:

Tabela 1 – Especificações Técnicas do Objeto

DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
Rações Operacionais: - BT30.404-01 - Ração Operacional de Adestramento; - BT30.404-02 - Ração Operacional de Emergência; e - BT30.404-03 - Ração Operacional de Combate.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

2.1.1. Considerando que a dinâmica do espaço de batalha exige a constante avaliação das capacidades necessárias para que a Força Terrestre possa atuar nas Operações no Amplo Espectro, trazendo implícito o desafio de conceber uma logística que seja capaz de ajustar-se à multiplicidade de situações de emprego, com suas nuances e especificidades.

2.1.2. Considerando que a Logística da Força Terrestre deve ser capaz de prever e prover o apoio em materiais e serviços necessários para assegurar a essa força liberdade de ação, amplitude do alcance operativo e capacidade de durar na ação.

2.1.3. Verificou-se que seria conveniente e oportuno um procedimento licitatório de produto já classificado como Produto Estratégico de Defesa (PED), para prover o sustento de um homem até o período de um dia, em situações definidas (campanha, combate, abandono, etc), uma vez que além de se tratar de alimentação nas atividades finalísticas de defesa, de interesse estratégico para defesa nacional, o mesmo possui o critério de conteúdo tecnológico e de imprescindibilidade, quesito primordial e necessário nesta aquisição.

2.1.4. Ademais a necessidade e adequabilidade de se realizar a aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de alimentação de campanha de alto desempenho, já consagrado como PED, por si só já o difere de outros produtos e a forma de aquisição.

2.1.5. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012, para a razão operacional e de adestramento, é o conteúdo tecnológico na produção de alimentos termoprocessados, sem adição de conservantes, autoclavados, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo alta tecnologia agregada e um número restrito de fabricantes no mercado nacional com expertise para fornecê-lo com a qualidade necessária ao emprego da tropa.

2.1.6. Nesse diapasão, visa contribuir com a produção sustentável e preservação das áreas de operação e treinamento, haja vista as rações serem confeccionadas com sacos de polietileno reciclável.

2.1.7. É importante ressaltar que essa aquisição à luz da Lei nº 12.598/2012 e complementado pelo art. 9º do Decreto nº 7.970/2013 trará garantias para União não atendidas na Lei nº 8.666/93, como a transferência à União, quando requisitado, da tecnologia relacionada ao PED, disponibilização da capacidade tecnológica e produtiva para outras EED etc, relacionadas à descontinuidade de produção pela licitada, evitando dessa maneira a possibilidade de não recebimento do objeto contratado.

2.1.8. Do exposto, mostra-se que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 12.598/12, é a solução mais vantajosa para a Administração Pública, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa – BID.

2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

2.2.1. DOS BENEFÍCIOS

2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação

- a) **Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional** – O desenvolvimento da razão operacional e de adestramento foi realizado pela D Abst, com assessoramento técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), em parceria com a Indústria Alimentícia, de modo que 100% da cadeia produtiva é nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no país;
- b) **Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED** – A possibilidade de contratação de EED garante que empresas fabricantes do PED com capacidade técnica compatível com a complexidade do produto participem do certame licitatório;
- c) **Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa** – A garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento à Indústria de Alimentos e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 8.666/93 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda do Brasil;
- d) **Aumento do fomento à indústria nacional com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional** – A contratação de empresa nacional para a produção das rações operacionais e de adestramento, propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio das empresas de alimentos do país, com possibilidade de alcançar o mercado exportador.
- e) **Manutenção da independência do mercado externo** - As ações logísticas referentes à alimentação de campanha ocupam posição de destaque e importância para a operacionalidade de Prontidão Logística de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Dependendo de outro país para seu atendimento em quantidade, qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à Soberania; e
- f) **Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional** – Em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no país. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

- a) **Benefício Operacional** – as rações especificadas foram desenvolvidas em consonância com os Requisitos Operacionais (RO) e Requisitos Técnicos, Logísticos e Industriais (RTLI) do Manual de Campanha LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE (EB70-MC-10.238) aprovados pelo Estado-Maior do Exército. Tal alimentação de campanha visa prover o sustento de um homem até o período de um dia, em situações definidas (campanha, combate, abandono etc.) contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.
- b) **Benefício Estratégico** – Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico (PEEx) 2020-2023 (OEE1 – Contribuir com a Dissuasão Extra-regional / Estratégia 1.1 – Ampliação da Capacidade Operacional, OEE5 - Modernizar o SISOMT - Preparo e Emprego da Força Terrestre / Estratégia 5.1 Aumento da capacidade de pronta resposta da Força Terrestre e OEE8 - Aperfeiçoar o Sistema Logístico Militar Terrestre / Estratégia 8.2 Implantação de uma efetiva gestão logística).

2.2.2. DOS CUSTOS

2.2.2.1. Do ponto de vista da contratação

Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao restringir a competitividade as EED, quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos ainda podem ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei nº 12.598/12. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma considerável redução no custo final do produto a ser adquirido.

2.3. OUTROS FATORES DE ANÁLISE

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2º do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/12 como a melhor solução para a aquisição do objeto pretendido.

2.3.1. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA

- a) As rações utilizadas para prover o sustento de um homem até o período de um dia, em situações definidas (campanha, combate, abandono etc.), tecnologicamente, são alimentos termoprocessados, prontos para consumo, esterilizados em embalagens laminadas flexíveis, de longa duração, sem necessidade de refrigeração.

2.3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA, DO SETOR DE ALIMENTOS, DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

A Indústria Alimentícia, segundo a ABIA (Associação Brasileira da Indústria de Alimentos), compreende 34.800 empresas (sem contar as padarias), sendo o desenvolvimento das rações realizado pelo Exército em parceria com diversas empresas

nacionais, de modo que 100% da cadeia produtiva é nacional. Desse modo, a viabilidade da aquisição das rações operacionais e de adestramento pela Lei nº 12.598/12 poderá fomentar a inclusão de empresas alimentícias na Base Industrial de Defesa.

2.3.3. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS

Constará do Edital, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os elementos técnicos existentes sobre a tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, *know-how*, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

2.3.4. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO BENEFÍCIO CUSTO

a) Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei nº 12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada a seguir:

Tabela 2 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios

	Pontos Positivos	Pontos Negativos
Ambiente Interno	Forças	Fraquezas
	<p>Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED (fator crítico).</p> <p>Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa.</p> <p>Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional.</p> <p>Benefícios Operacional e Estratégico.</p>	
Ambiente Externo	Oportunidades	Ameaças
	<p>Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional.</p> <p>Aumento do fomento à indústria nacional com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.</p>	<p>Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID.</p>

- b) Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.
- c) A linha “ambiente interno” corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.
- d) A linha “ambiente externo” corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente da vontade do Órgão. Deste modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.
- e) Devido à alta tecnologia empregada e imprescindibilidade do PED que se deseja adquirir, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma empresa EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária, o qual será possibilitado pela aplicação da Lei nº 12.598/2012.
- f) Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei nº 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.**

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

3.1. Haverá cláusula no edital informando que para a participação do procedimento licitatório, um dos requisitos é que a empresa tenha sido credenciada como EED.

3.2. Haverá cláusula no edital e contrato garantindo a entrega, pela empresa vencedora, do Relatório Anual da Base Industrial de Defesa – RARBID.

4. ANEXOS

- a) BT30.404-01 - Ração Operacional de Adestramento;
- b) BT30.404-02 - Ração Operacional de Emergência;
- c) BT30.404-03 - Ração Operacional de Combate;
- d) BT30.403-01 – Plano de Amostragem para Inspeção dos Artigos de Subsistência; e
- e) BT30.405-01 – Procedimentos para o Recebimento de Ração Operacional.


ALMYR COSTA DOS SANTOS - Cel
Ordenador de Despesas do COLOG